



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Salvador- Periperi
Espécie: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso.
Tipo de Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Social do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, datada de **03/04/2017**, apresentada pelo INSS, em oposição à decisão proferida pela extinta 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 1.763/2016 (Evento 54), que reconheceu o direito à concessão do primeiro benefício assistencial ao idoso requerido em 27/11/2012 (NB [REDACTED]), e solicitou ao Instituto que tornasse insubsistente o benefício concedido posteriormente, com início em 20/01/2014 (NB [REDACTED]), bem como, que procedesse os devidos acertos financeiros. A Reclamação interposta está fundamentada no art. 64 do Regimento Interno do CRPS, mediante alegação que o Colegiado contrariou frontalmente o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.

O primeiro benefício requerido foi indeferido em razão da renda familiar per capitar ter sido superior a ¼ do salário mínimo. O Instituto alegou que, no momento da 1ª DER, a interessada declarou que morava com uma filha, a qual possuía renda (R\$ 632,00), o que acabou motivando o indeferimento do benefício (fls. 2). O Recibo de Pagamento do Salário Mensal da filha foi anexado aos autos (fls. 9).

A Autarquia Previdenciária informou que posteriormente foi concedido um benefício da mesma espécie para a interessada, com início a partir de 20/01/2014, mediante constatação de que ela era a única do grupo familiar. O INSS aduz que a composição do grupo familiar se modifica bastante.

Quando do Recurso Ordinário, em 24/05/2013, a interessada informou que sua filha havia mudado e que morava só (fls. 27). Conforme Pesquisa Externa realizada



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

em 01/08/2014, por diligência da Junta de Recursos, constatou-se que a requerente morava com um filho maior, mas que não tinha renda (fls. 39 a 40).

Em 03/06/2015, a 3ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 2.879/2015, conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário da interessada, reconhecendo o direito à concessão do benefício desde a 1ª DER, por entender que a renda per capita não era igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na DER. O Colegiado considerou que, após diligência, foi constatado que a interessada morava somente com um filho, que não tinha rendimentos (fls. 46).

Mediante Recurso Especial, datado de 09/06/2015, o INSS requereu a reforma do Acórdão nº 2.879/2015, aduzindo que, na DER, a renda per capita era superior a ¼ do salário mínimo vigente, não atendendo assim o disposto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (fls. 55). A interessada não apresentou contrarrazões.

Em 19/04/2016, por meio do Acórdão nº 1.763/2016, a extinta 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento conheceu e negou provimento ao Recurso Especial ao INSS, reconhecendo o direito ao primeiro benefício requerido, em 27/11/2012, e solicitou que a Autarquia Previdenciária tornasse insubsistente o benefício concedido posteriormente, com início em 20/01/2014 (NB [REDACTED]), bem como, que procedesse os devidos acertos financeiros (fls. 65).

O INSS interpôs Embargos Declaratórios contra a decisão da extinta 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento (fls. 71). Os Embargos não foram conhecidos por intempestividade, conforme Despacho da Presidente do Colegiado, datado de 24/03/2017 (fls. 85).

Em 03/04/2017, o INSS apresentou, tempestivamente, a presente Reclamação alegando que a decisão da extinta 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento contraria frontalmente o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. A Autarquia Previdenciária aduz que o amparo social não pode ser concedido em razão da renda familiar per capita ser SUPERIOR a ¼ do salário mínimo **na data de entrada do requerimento** (fls.86).

Em 09/10/2019, o Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no inciso II do art. 64 do Regimento Interno do CRPS (fls. 92).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 95).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. LOAS. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. A Autarquia Previdenciária alegou afronta a Parecer Ministerial. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo na DER. Sem Parecer Social ou outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade na DER (27/11/2012). Prevalência do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Exigência de renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Reconhecimento de direito em data posterior, quando do preenchimento de todos os requisitos. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: art. 20 E 37 Lei nº 8.742/1993; arts. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

VOTO

Reclamação ao Conselho Pleno do CRPS requerida, tempestivamente, pelo INSS, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS.

De acordo com o art. 64 do Regimento Interno do CRPS, a Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

"I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno."

Compete a este colegiado, nos termos do inciso III do art. 3º do Regimento Interno, decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

A Autarquia Previdenciária interpôs a presente Reclamação (fls.86), com fundamento no inciso II do art. 64 supracitado, aduzindo que a extinta 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento contrariou o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social e publicado no DOU de 24/12/2010, citando, especificamente, as respostas da CONJUR em relação à Questão 16, conforme descrito abaixo.

***"Questão 16.** O limite de meio salário mínimo estabelecido pelas Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 deve ser considerado para fins de aferição de miserabilidade em substituição ao previsto na Lei nº 8.742/93 (1/4 SM)?*

91. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social- BPC, sob operacionalização do INSS, encontram--se delineados no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

92. Entre os requisitos do benefício, é necessário comprovar o estado de hipossuficiência econômica da família da pessoa com deficiência ou idosa, que consiste numa renda familiar mensal inferior a um quarto do salário mínimo per capita, por força do § 3º do art. 20 da LOAS.

93. Em 2007 foi editado pelo Poder Executivo o novo Regulamento do BPC/LOAS, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 2007, por meio do qual se reafirmou a exigência da comprovação do requisito previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, nada dispondo sobre a elevação do limite para o patamar de meio salário mínimo per capita.

94. A propósito, o art. 4º, inciso IV, do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, estabelece: "Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; (...)".



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Vale mencionar que, conforme o art. 69 do Regimento Interno do CRPS, é vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos previstos no referido artigo.

A Autarquia Previdenciária alegou que não pode ser concedido o primeiro benefício assistencial, com DER de 27/11/2012, em razão de a renda familiar per capita ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, na data do requerimento desse benefício. Não consta Parecer Social ou outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

De fato, a interessada, na DER, declarou que morava com uma filha, a qual possuía renda de R\$ 632,00 (fls. 9). Foi apresentado o Recibo de Pagamento do Salário Mensal da filha, da competência 09/2012, com valor de salário de contribuição de R\$ 760,40. Assim, a renda familiar per capita na DER era de R\$ 380,20 (R\$ 760,40/2), superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Isto posto, a matéria controversa está relacionada ao direito à concessão do amparo social ao idoso, mesmo com a renda per capita de o grupo familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, na data da entrada do requerimento.

Em que pese a pergunta da Questão 16 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 não corresponder diretamente a controversa supracitada, as respostas ali descritas pela CONJUR podem ser aplicadas no presente caso.

Conforme a resposta 91, a Consultoria Jurídica expõe que os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social- BPC encontram-se delineados no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. De acordo com esse artigo, transcrevo abaixo os pontos relevantes para o caso em questão.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

(...).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...).

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

(...)."

As demais respostas da Questão 16 reforçam a aplicação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, disciplinando que, para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, a renda bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes tem que ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Em relação à presente matéria controversa, cabe mencionar abaixo os últimos entendimentos deste Conselho Pleno, do ano de 2019, sobre o **requisito da renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo**, para concessão dos benefícios de prestação continuada LOAS

RESOLUÇÃO 01/2019, datada de 26/03/2019.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM $\frac{1}{4}$ DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 § 11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO." (Conselheira Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

RESOLUÇÃO 19/2019, datada de 28/06/2019.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

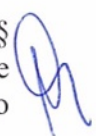
“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de ¼ do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Conselheiro Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO])

Até 2018, este Colegiado tinha outro entendimento, como pode ser constatado por meio da última Resolução do ano que tratou dessa matéria:

RESOLUÇÃO 78/2018, datada de 28/11/2018.

“Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93. Renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Violação ao Parecer Conjunt/MPS nº 616 de 2010 — valores de benefícios previdenciários recebidos por integrantes do grupo familiar da pessoa portadora de deficiência integra o cálculo da renda per capita.” (Conselheiro Relator: Guilherme Lustosa Pires, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

Em resumo, de acordo com o último posicionamento deste Conselho Pleno, a avaliação da miserabilidade não está restrita à renda familiar, devendo ser utilizados, concomitantemente, outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade, por exemplo, o Parecer Social. Assim, conclui-se que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 deve ser avaliado associadamente com o § 11 do mesmo artigo.

No caso concreto, não consta dos autos nenhum elemento relacionado ao § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, motivo pelo qual será analisado em conformidade com o § 3º do referido artigo, levando em conta a renda bruta auferida pelo grupo familiar da interessada. 



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 1.763/2016, conheceu e negou provimento ao Recurso do INSS, reconhecendo o direito ao primeiro benefício requerido, em 27/11/2012, mesmo com a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, e solicitou que a Autarquia Previdenciária tornasse insubsistente o benefício concedido posteriormente, com início em 20/01/2014 (NB [REDACTED]), bem como, que procedesse os devidos acertos financeiros (fls. 65).

Para melhor julgamento, cabe mencionar o disciplinado no art. 37 da Lei nº 8.742/1993:

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.”

Diante do exposto, a interessada **não cumpriu todos** os requisitos legais na DER do NB [REDACTED] (27/11/2012), conforme disciplinado do art. 37 supramencionado, tendo em vista que a renda per capita do grupo familiar era **superior** a ¼ do salário mínimo da época. Assim, o INSS assiste razão mediante alegação de que a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 1.763/2016, está em desacordo com a Questão 16 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.

Por outro lado, a interessada mediante interposição do Recurso Ordinário, em **24/05/2013, declarou** que sua filha havia mudado e que morava sozinha (fls. 27), **cumprindo nesta data todos os requisitos legais para ter direito ao benefício assistencial.**

Vale mencionar que, quando da interposição do Recurso Ordinário, a comprovação da renda familiar era feita mediante declaração do requerente ou de seu representante legal, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/1993.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Tendo em vista o Enunciado 1/2019 deste Conselho Pleno, que garante a concessão do melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, o **INSS deverá conceder** o NB 88/700.048.702-0, **com DIB a partir de 24/05/2013**, e realizar os devidos acertos financeiros decorrentes desta decisão.

Desta feita, acolho o Pedido de Reclamação do INSS, dando-lhe parcial procedência.

Em obediência ao § 4º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS, os autos deverão ser encaminhados à 3ª Câmara de Julgamento para fins de adequação do julgado de acordo com os fundamentos supramencionados.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, VOTO no sentido de **ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

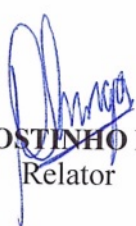
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 11/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente